



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 471 DE 25 DE JANEIRO DE 2017 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 34/2017

ANO VI - LAJEADO, QUARTA - FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2022 - Nº 966



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI N 557/2022, 09 DE NOVEMBRO DE 2022	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 557/2022, 09 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre critérios para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Lajeado, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais de Lajeado, que trabalhem com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, farão jus ao adicional de insalubridade e periculosidade.

§ 1º Entende-se por contato permanente, aquele não eventual, ocorrendo a exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da função.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada a acumulação.

§ 3º Os adicionais mencionados neste artigo estão sujeitos às tributações legais, não se incorporando aos vencimentos do servidor para nenhum efeito legal.

Art. 2º - O pagamento dos adicionais somente será efetuado aos servidores em efetivo exercício em local insalubre ou no desenvolvimento de atividade perigosa.

Parágrafo único: Consideram-se como efetivo exercício, para fins desta lei, as ausências ao serviço, em virtude de:

- doação de sangue;
- alistamento eleitoral;
- casamento;
- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;
- férias regulamentares;
- Licença-maternidade, à adotante e à paternidade;
- júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 3º - Os adicionais serão calculados conforme os seguintes critérios:

- Adicional de Insalubridade - Grau mínimo – 10% (dez por cento) sobre o menor salário vigente no Município;
- Adicional de Insalubridade - Grau médio – 20% (vinte por cento) sobre o menor salário vigente no Município;
- Adicional de Insalubridade Grau máximo – 40% (quarenta por

cento) sobre o menor salário vigente no Município;
- Adicional de Periculosidade – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 4º - Os adicionais somente serão pagos mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado, em conformidade com as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho, relacionando quais atividades são consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

Art. 5º - Compete à chefia imediata do servidor solicitar ao Departamento de Pessoal o pedido de inclusão de insalubridade/periculosidade e quando necessário, o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único: Será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente o agente público que conceder, ou o perito que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, devendo o Município adotar normas relativas à medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que fizer jus, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, passando a exercer suas atividades em local que não fique exposta a essas condições, mediante ato do Executivo Municipal.

Art. 7º - O pagamento dos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º - Os artigos 125 até o artigo 128 parágrafo único da Lei Municipal da Lei 181/2001, de 08 de novembro de 2001 ficam disciplinados na forma estabelecida nesta Lei, revogadas disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, aos 09 dias do mês de novembro de 2022.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Antônio Luiz Bandeira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL